



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AOS PROJETOS DE LEI  
NºS 6.277, DE 2016; 6.652, DE 2016**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as órteses, próteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e seus acessórios, bem como os equipamentos de informática quando destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece tratamento tributário especial do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para as órteses, próteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e seus acessórios, bem como para equipamentos de informática quando destinados a pessoas com deficiência.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, pelo prazo de cinco anos a partir da promulgação desta lei, os órteses e próteses classificadas na posição 9021 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), as cadeiras de rodas motorizadas classificadas no código 8713.90.00 da TIPI, os leitos, macas e seus acessórios, classificados nos códigos 9402.90.20 e 9402.90.90 da TIPI, respectivamente, bem como as máquinas automáticas de processamento de dados, nacionais, digitais, portáteis ou não, classificadas nos códigos 8471.30 e 8471.50 da TIPI, seus equipamentos, partes e peças, quando adquiridas por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante exame prévio do atendimento às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados referente a matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º O benefício previsto no art. 2º desta lei somente poderá ser utilizado uma única vez a cada dois anos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará o pagamento pelo adquirente do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, a partir da data de sua aquisição, sujeitando-o ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

**Deputado CABO SABINO**  
**Presidente**